



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.542 - TO (2010/0060469-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : AGROPECUARIA ÁGUA SANTA LTDA  
**ADVOGADO** : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI. SÚMULA 284/STF. DATA DA IMISSÃO NA POSSE E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Com relação aos arts. 12 da Lei 8.629/93; 12, § 2º, da LC 76/93; 26 do DL 3.365/41 e 462 do CPC, do mesmo modo, a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, mais uma vez, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é *“inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.542 - TO (2010/0060469-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **AGROPECUARIA ÁGUA SANTA LTDA**  
**ADVOGADO** : **EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) a alegação genérica de ofensa aos artigos 462 e 535 do CPC, 12 da Lei 8.629/93, 12, § 2º, da LC 76/93 e 26 do DL 3.365/41 atrai a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação recursal e (II) a alteração do julgado demandaria o reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A agravante, além de repisar o mérito do apelo extremo, sustenta ser *"irrefutável que houve ofensa ao art. 535 CPC"* e *"aos artigos 5º e 12 da Lei nº 8.629/93, artigo 12, § 2º, da LC 76/93, artigo 26 do DL 3.365/41, artigo 462 do Código de Processo Civil, bem como está afastada a incidência do óbice imposto pelo enunciado da Súmula 07/STJ, porquanto não se trata de simples revolvimento do acervo fático-probatório, (...) mas sim da correta valoração da prova"* (fl. 321).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.542 - TO (2010/0060469-8)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*De início, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

*Com relação aos arts. 12 da Lei 8.629/93; 12, § 2º, da LC 76/93; 26 do DL 3.365/41 e 462 do CPC, cumpre registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”. Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.*

*Quanto à data da efetiva imissão na posse e as inconsistências apontadas nas planilhas, melhor sorte não socorre a parte recorrente, pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*No mais, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes trechos:*

*Na espécie, os Laudos Judiciais, tanto o 1º, quanto o 2º, apuraram um valor muito superior ao valor ofertado na*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial, conforme se verifica no quadro abaixo:

(...)

Por outro lado, revela também o exame dos presentes autos que foi consignado no 2º Laudo Oficial, às fls. 614, na data da imissão na posse, ocorrida em 2001, o valor de R\$ 215,90ha (duzentos e quinze reais e noventa centavos por hectare) para a Terra Nua/VTN, o que mais se aproxima daquele outro valor constante da aludida Planilha de Preços Referenciais do INCRA, para o ano de 2003.

Ora, o artigo 26 do Decreto-lei n. 3.365/1941, preceitua que o valor da indenização deverá ser "contemporâneo da indenização" e nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 76, de 06.07.1993, "o valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, **ou ao consignado pelo Juiz**, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento". (Nesse sentido: RESp n. 780.542/MT-rel. Min. DENISE ARRUDA- 1ª Turma- DJ 28.08.2006; RESp n. 721.069/PA-rel. Min. HUMBERTO MARTINS- 2ª Turma-DJ 30.03.2007).(...)

Isto Posto, com base nas razões e fundamentos acima explicitados, fixo o valor total para a indenização da Terra Nua em R\$ 1.281.349,60 (Hum milhão, duzentos e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), ou seja, R\$ 215,90 (duzentos e quinze reais e noventa centavos) multiplicado por 5.893,5833 ha (total de hectare do imóvel em questão).

Nesse panorama, no que diz respeito ao art. 12 da Lei nº 8.629/93, a inversão do julgado igualmente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência incompatível com a via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nessa mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.  
DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE EM  
PERÍCIA REGULAR. REVISÃO DO VALOR.  
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Se as instâncias ordinárias reconheceram como razoável o valor apresentado pela perícia, para fins de indenização, após a análise técnica elaborada pelo perito judicial, considerando "laudo, acolhido pela sentença, que fez incluir as benfeitorias existentes", a análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 723.992/RS, Rel. Ministro HUMBERTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/9/2015)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. ART. 12 DA LC 76/93. CRITÉRIOS UTILIZADOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. CONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O LAUDO PERICIAL E O VALOR DE MERCADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à vista de vários elementos probatórios dos autos, inclusive da manifestação do INCRA, entendeu que a quase totalidade do laudo pericial, exceto quanto às benfeitorias, houve por bem acolher o valor da justa indenização apurado na referida prova pericial.

2. A revisão desse entendimento, demanda a análise de todo acervo probatório e manifestações das partes quanto às provas, o que implica na incidência da Súmula 7/STJ, tal qual realizado pela decisão agravada.

3. A agravante, ainda, não se desincumbiu de demonstrar que o valor apurado no laudo estaria em desconformidade com o preço de mercado.

4. Aplicação da Súmula 7/STJ quanto ao valor da justa indenização mantida. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1377445/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2014)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0060469-8

**AgRg no  
REsp 1.484.542 / TO**

Números Origem: 200143000026327 200901000744334 26329820014014300 717871220094010000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AGROPECUARIA ÁGUA SANTA LTDA  
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AGROPECUARIA ÁGUA SANTA LTDA  
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.